



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.910045/2009-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.515 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2013
Assunto IPI CREDITO PRESUMIDO
Recorrente BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesí Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (fls. 143/217) combinado com Declarações de Compensação (fls. 130/140), por meio do qual o contribuinte pleiteia valores correspondentes a crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurados no 4º trimestre de 2002.

A Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP (DRF) proferiu Despacho Decisório Eletrônico (fls. 130/140) recusando o direito de crédito.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/89) alegando

1) que a base de cálculo do crédito presumido, tal como prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 deve levar em conta o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não permitindo

qualquer exclusão, sendo indevida a inovação pretendida pelas Instruções Normativas nºs 23/1997 e 103/1997, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à Cofins e ao PIS, excluindo as aquisições de pessoas físicas e de cooperativas.

2) o direito à atualização dos valores pleiteados pela aplicação da Taxa SELIC;

3) o direito à inclusão do valor referente aos serviços prestados por terceiros para o beneficiamento da matéria-prima, em industrialização por encomenda.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-35.528, de 19 de outubro de 2011 (fls. 220/230), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 03/11/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO DO IPI. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MÃO-DE-OBRA.

A parcela de mão-de-obra destacada na nota fiscal de retorno de industrialização por encomenda, com suspensão de IPI e sem a incorporação de insumos adquiridos ou importados pelo executor da encomenda, constitui mera cobrança a título de prestação de serviços, não abrangida pelo conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e é excluída do cálculo do benefício fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 239/287) reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade e alegando que o benefício apurado

na forma de crédito de IPI é utilizado para o efeito de desoneração da Contribuição ao PIS e da Cofins. Mas não existe qualquer distinção quanto ao fato de os fornecedores diretos destes insumos serem ou não contribuintes da Contribuição ao PIS e da Cofins. O objetivo deste benefício fiscal é estimular a exportação como um todo, de sorte que o benefício se aplica em relação a todos os insumos qualificados como MP, ME e PI, e não apenas aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos aos recolhimento da Contribuição para o PIS e da Cofins.

Ao final, requer o devido processamento do recurso para que seja reconhecido seu direito creditório homologando-se as compensações daí derivadas. Requer também a intimação do advogado para sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi interposto em 18/11/2011 (fl. 289/290), dentro do prazo de 30 dias contados da data da notificação do acórdão da DRJ, em 18/11/2011, conforme Aviso de Recebimento (fl. 238).

Por ser tempestivo, conheço do recurso.

Verifico que a DRJ enfrentou todos os fundamentos de direito veiculados pela contribuinte na impugnação, sendo que estas matérias de direito são as mesmas reiteradas no recurso voluntário.

Ocorre que não encontro nos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que o indeferimento do pedido de ressarcimento, e a conseqüente recusa de homologação das compensações, tenha sido baseada nas glosas combatidas pelo contribuinte.

Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o indeferimento tenha sido baseado nas matérias de direito que são alegadas pelo contribuinte.

Diante deste contexto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem diligencie as seguintes providências:

- 1) verifique e informe se houve procedimento de fiscalização, do qual tenha resultado um termo final de verificação – no qual tenham sido desdobradas a motivação fática e a fundamentação das glosas que levaram ao indeferimento do direito de crédito – e, se deixou de ser juntado aos autos, que promova a sua juntada; e
- 2) verifique e confirme se o indeferimento do pedido de ressarcimento efetivamente decorre dos fundamentos de direito alegados pelo contribuinte e, esclarecendo e demonstrando a respeito; e

Processo nº 10850.910045/2009-83
Resolução nº **3403-000.515**

S3-C4T3
Fl. 295

3) informe qual foi o fundamento do indeferimento do direito de crédito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti

CÓPIA